



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002406-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FOX CABOS EIRELI, DENNIS EDERSON CAMPANO e ALPHA CONDUTORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002406-63.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Fox Cabos Eireli e outros

Comarca: Santa Branca

Juíza: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

Voto: 3353

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, determinando a redução da multa imposta em auto de infração ao patamar de 100% do valor do tributo em execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a multa punitiva (multa isolada) pode ser limitada a 100% do valor do tributo, em observância ao princípio do não confisco, previsto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STF estabelece que a multa não pode superar o valor do tributo devido, respeitando o princípio do não confisco.

4. A limitação de 100% do valor do tributo é aplicável às multas isoladas, cuja discussão ainda aguarda julgamento pelo STF no Tema 487.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo a decisão que limitou a multa ao patamar de 100% do valor do tributo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI; Lei nº 6.374/89, art. 85, II, "c", §§ 1º, 9º, 10.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 833.106/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002811-42.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 29.07.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002257-10.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 09.05.2024

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da decisão interlocutória de fls. 713/720, que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a redução de multa imposta em auto de infração ao patamar de 100% do valor do tributo.

Na origem, cuida-se de execução fiscal movida em face de Fox Cabos Eireli e outros com base no AIIM 41332696. Constatou-se a infração relativa ao crédito do imposto, impondo à ré multa punitiva com fundamento no artigo 85, inciso II, alínea "c" cc parágrafos 1º, 9º e 10 da Lei nº 6374/89. A multa perfaz 35% do valor do documento ou operação. Distingue o recorrente a multa punitiva da multa isolada, de forma que somente em relação à primeira incidiria a limitação de 100% apontada na decisão recorrida. Isso porque, segundo alega o agravante, nem sempre as obrigações acessórias são voltadas ao pagamento do tributos, mas, muitas das vezes para sua apuração ou ainda fiscalização. Para esses preceitos punitivos a orientação da jurisprudência resolve destacar classificação diferente e não sujeita ao regime da multa punitiva. A orientação a respeito da multa isolada será fixada no tema 487, ainda pendente de julgamento. Assim, com base no art. 85, II, a, da lei 6374/89, incabível a redução da multa à 100% do valor do tributo.

Com base nesses fundamentos, pleiteia a reforma da decisão ou, subsidiariamente, que quanto à base de cálculo da multa adote-se o valor básico atualizado, na forma do art. 96 da Lei nº 6.374/89.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Em suma, insurge-se a Fazenda do Estado em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade *“para conhecer o excesso de execução derivado da multa confiscatória e determinar que a exequente proceda com a retificação da apuração do débito limitando a multa à 100% do valor total do imposto devido.”* (fls. 719 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

É assente na jurisprudência pátria que não se pode admitir que a multa supere o valor do tributo devido, limitando-se ao percentual de 100% daquele, eis que, caso contrário, estar-se-ia infringindo o princípio do não confisco, previsto pelo artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal (STF, RE 833.106/GO, Min. Relator Gilmar Mendes).

O entendimento em questão se aplica às multas punitivas ligadas diretamente aos tributos.

Em relação às obrigações tributárias acessórias e autônomas, que geram multas também autônomas, sem vinculação com a apuração do imposto, a questão ainda não foi solucionada pelo C. STF, uma vez que o Tema 487 (RE 640452) se encontra aguardando julgamento.

No entanto, não se vislumbra razão pela qual tal princípio não seja aplicável também às multas isoladas, uma vez que onde há a mesma razão deve operar o mesmo direito.

De se observar, ainda, que no julgamento do tema 487 já constam os votos do relator Min. Luís Roberto Barroso, propondo a limitação da multa em percentual de 20% sobre o valor do tributo, e do Ministro Dias Toffoli, prevendo várias hipóteses que, no máximo, atingem 100% do valor do tributo.

Logo, vê-se que se há possibilidade de limitação em valores ainda menores, de forma que descabe a pretensão recursal no sentido de impedir a limitação reconhecida pela decisão agravada no percentual de 100%.

De fato, a existência de limitação é o entendimento que melhor se

coaduna com a vedação ao não confisco, tendo em vista que montantes superiores acarretam restrição desproporcional, podendo acarretar apropriação indevida pelo Estado do patrimônio e renda dos contribuintes, em montantes que retirem do contribuinte a capacidade de desenvolvimento e sustento.

No caso dos autos, a multa (R\$ 1.489.977,90) atinge cerca de três vezes o valor do débito principal (R\$ 473.018,28 – fls. 01 dos autos principais).

Nesse contexto, tenho, ao menos até a pacificação da matéria por meio do julgamento do tema 487, aplicável a limitação de 100% do valor tributo devido, como já reconhecido pelo STF em outras ocasiões:

“TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão 582.461/SP e Recurso Extraordinário nº Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (REExt 833.106/GO, Min. Relator Marco Aurélio).

É como já decidiu essa Colenda Câmara em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Insurgência em face da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, para determinar que a agravante proceda ao recálculo do débito exequendo, limitando a multa aplicada ao patamar de 100% do valor principal do débito executado - Alegação de tratar-se de multa isolada, desvinculada da obrigação principal, razão pela qual a lei paulista (Lei n. 6.374/89) admite que o percentual aplicado sobre o valor atualizado da operação ultrapasse o montante do débito tributário devido - Descabimento - Em vista do posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência do C. STF, mostra-se acertado, ao menos até o julgamento definitivo do Tema 487, que se adote o limitador de 100% do valor do tributo também para a fixação das multas isoladas, aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 3002811-42.2024.8.26.0000, da Comarca

de Sertãozinho, julgado em 29/07/2024, relatora Silvia Meirelles).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ICMS Exceção de pré-executividade - Determinação de recálculo da dívida, com limitação da multa punitiva até 100% do valor principal Pretensão de reforma - Impossibilidade isolada - Multa Fixação em montante superior a 100% do valor do tributo Natureza confiscatória - Limitação que se impõe - Precedentes - Impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios pelas regras de equidade Aplicação do Tema 1.076 do Col. Superior Tribunal de Justiça Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 3002257-10.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; j. em 09/05/2024).

No que tange à base de cálculo, incabível a incidência da multa sobre o valor do imposto acrescido de juros.

Isso porque *“O art. 85, § 9º, Lei nº 6.374/85, ao se referir a “valores básicos atualizados”, evidentemente autorizou a correção monetária do principal, e não a compensação da mora. Essa far-se-á “a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração” (art. 96, II)”* (Apelação / Remessa Necessária nº 1043191-21.2020.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli).

A respeito:

“AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PUNITIVA. Fixação em percentual de 35% do “valor básico atualizado”, e não do “valor original do tributo”. Multa equivalente a, aproximadamente, 329,79% do valor do imposto. Caráter confiscatório configurado. Impossibilidade de incidência da multa sobre o valor do imposto acrescido de juros. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Apesar de não anulado o auto de infração (objeto principal do pedido), a dívida foi significativamente reduzida, com o afastamento dos juros de mora superiores à SELIC e redução da multa punitiva para 100% do valor do imposto. Réu que decaiu de maior parte do pedido. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. (Apelação / Remessa Necessária nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1037459-24.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, relator Alves Braga Junior, julgado em 16/05/2022).

Feitos esses esclarecimentos, é o caso de manutenção da decisão recorrida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator